

**HABEAS CORPUS Nº 417.717 - GO (2017/0246232-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF008451  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
**PACIENTE** : JADER FERREIRA DAS NEVES (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JADER FERREIRA DAS NEVES contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC n. 0025932-29.2017.4.01.0000/GO).

Infere-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada na ação penal n. 12.392-69.2017.4.01.3500 (operação denominada "De volta aos trilhos", em desdobramento da operação "Trem Pagador") por suposta infração ao art. 1º, §§ 1º, II e III, e 4º, da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de dinheiro qualificada), por 6 vezes, e ao art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa).

Informam ainda os autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos e 4 meses, em regime semiaberto, em outra ação penal (n. 18114-41.2013.4.01.3500) pela prática dos delitos previstos nos arts. 1º da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), c/c art. 69 do CP, e 288 do CP (associação criminosa), cuja denúncia teve como base os elementos de prova colhidos na operação "Trem Pagador".

Irresignada com o decreto prisional, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 41/42):

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA SOCIEDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL CPP, ARTIGO 312. REQUISITOS. PRESENÇA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. EXATA PARTICIPAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.*

*PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DESCABIMENTO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. SITUAÇÕES FÁTICAS E PROCESSUAIS DISTINTAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.*

*1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.*

*2. Os Tribunais Superiores assentaram o entendimento de que a decretação da prisão cautelar, de modo a preencher a teleologia do artigo 312 do Código de Processo Penal, há de estar devidamente fundamentada em elementos concretos, não sendo possíveis meras alusões à gravidade abstrata do delito á possibilidade de reiteração criminosa, sendo necessária a efetiva vinculação do paciente ao evento delituoso.*

*3. Após a vigência da Lei 12.403/2011, para a decretação da prisão preventiva, exige-se, além da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a não ocorrência dos elementos fixados no artigo 313 dessa mesma codificação.*

*4. A prisão preventiva que objetiva o acautelamento do meio social da reiteração da conduta criminosa por certo configura motivo idôneo para a decretação e/ou manutenção da constrição cautelar, mormente quando há elementos indicativos da propensão criminosa do agente consubstanciada na repetição de outros crimes ou de crimes de igual natureza.*

*5. A gravidade concreta Do delito assim como o modus operandi justificam a decretação ou manutenção da constrição cautelar em nome da garantia da ordem pública.*

*6. Presentes os requisitos da espécie, não comporta a hipótese aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.*

*7. Não se mostra desarrazoada a manutenção da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal por risco de não serem obtidos todos os elementos necessários a comprovação dos crimes, para cessar outros possíveis atos de lavagem de dinheiro e evitar a perda do proveito do crime ainda não identificado.*

*8. Dispõe o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que será admitida a decretação de prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos tal como ocorre no crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n. 9.613, artigo 1º).*

*9. Em sede de habeas corpus não se exerce o juízo da certeza, próprio da sentença condenatória, sendo suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações*

# *Superior Tribunal de Justiça*

10. *Teses relativas à negativa de autoria ou ao exato dimensionamento da participação do paciente nos fatos delituosos são questões que não comportam exame na via escolhida, por isso que demandam dilação probatória e serão dirimidas na instrução processual.*

11. *A prisão domiciliar é admitida quando há comprovação da impossibilidade de tratamento de saúde no estabelecimento prisional aliada a demonstração de forma inequívoca que a situação do paciente é de extrema debilidade por motivo de doença grave. Situação não configurada. Precedentes STJ.*

12. *Inexistindo similitude de situações fáticas e processuais idênticas entre corréus e ausentes quaisquer circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, descabe a extensão aos demais do benefício obtido por um deles (CPP, artigo 580).*

13. *Caso em que o paciente teve a prisão preventiva decretada por suposta prática do crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens e valores, tipificado na Lei 9.613/1998. Paciente que já foi condenado pelos delitos tipificados no artigo 1º, da Lei 9.613/1998 c/c artigo 69 do Código Penal e artigo 288 do mesmo Codex. Reiteração criminosa. Constrição cautelar mantida.*

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, ressaltando que a decretação da prisão com o fim de evitar possível reiteração "*mostra-se evidente uma posição especulativa, completamente dissociada de qualquer elemento concreto nos autos*", mormente porque o paciente responde a apenas um único processo penal além deste, não sendo razoável, em razão disto, pressupor que esse possui propensão para a prática de crimes. E acrescenta que "*o bem a que supostamente se teria lavado valores através de desfazimento do negócio jurídico de compra e venda já era conhecido e declarado de muito tempo pelo Paciente, além da operação ter sido devidamente informada ao juízo por petição*" (e-STJ fl. 9).

Destaca "*que a representação pela prisão preventiva partiu do Ministério Público Federal, sem qualquer solicitação da Autoridade Policial nesse sentido. Compreende-se, portanto, que a instituição a quem cabe investigar os fatos (Polícia Federal) não identificou qualquer necessidade na custódia cautelar do*

# Superior Tribunal de Justiça

*Acusado, o que sinaliza o excesso em se manter a medida extrema.* " (e-STJ fl. 3)

Defende bastar, no caso, a aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP, situação, aliás, que entende não ter sido suficientemente analisada pelo Tribunal *a quo*.

Aduz que o corréu Leandro, preso preventivamente junto com o paciente pelos mesmos fatos, foi colocado em liberdade em 8/6/2017, em razão de liminar concedida pelo Tribunal de origem. Assim, conclui que, havendo isonomia fática entre ambos, é de se reconhecer a extensão da liberdade provisória concedida ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP.

Por fim, sublinha que o paciente "*é portador de diabetes em grau bastante elevado, fazendo uso diário de diversas medicações e necessitando de uma dieta altamente restritiva, o que chega colocar em risco sua saúde*" (e-STJ fl. 18).

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares alternativas.

É o relatório. Decido.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência. Não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada desnecessidade da prisão cautelar.

Isso porque, segundo o decreto prisional, "*JADER FERREIRA DAS NEVES mesmo condenado nos autos de nº 18114-41.2013.4.01.3500 por lavagem de dinheiro, mesmo com o bloqueio que recaia sobre diversos bens da família, não cessou suas atividades ilícitas, entabulando negócios com vistas à*

# Superior Tribunal de Justiça

*ocultação/dissimulação do capital angariado com o produto do crime*" (e-STJ fl. 53).

Assim, a decisão impugnada encontra suporte na "*necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva*" (HC n. 313.227/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015).

Sendo assim, a princípio faz-se necessária a medida extrema para garantia da ordem pública, sendo insuficiente, ao que parece, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Acrescente-se que o acusado que foi beneficiado com a substituição da custódia por medidas cautelares, segundo fez constar o Tribunal *a quo*, "*possui primariedade técnica e conceitual, bem como inexistência de indícios de reiteração delitiva*" (e-STJ fl. 36), diferentemente do paciente que foi condenado na ação penal n.

18114-41.2013.4.01.3500 e, em tese, não cessou suas atividades ilícitas - circunstância que corrobora a inaplicabilidade do art. 580 do CPP ao caso concreto.

Como bem fundamentou a autoridade impetrada, há risco concreto à ordem pública, estando justificada a manutenção da prisão preventiva, ao menos por ora.

Quanto ao estado de saúde do paciente, o Tribunal de origem não reconheceu tratar-se de causa determinante para a prisão domiciliar (e-STJ fl. 34):

*Quanto a alegação de que o paciente "o paciente é portador de Diabetes tipo I, condição que exige não apenas a alimentação em intervalos de tempo regular, como também o consumo periódico de insulina por intermédio de agulha, algo reconhecido na audiência de custódia, e demonstrado em documentos apresentados naquele ato" (fl. 16 - grifo no original), importante destacar que os documentos juntados ao presente habeas corpus (fls. 57/70) não comprovam a impossibilidade de tratamento de saúde no estabelecimento prisional, bem assim não demonstram de forma inequívoca que a situação do paciente é de extrema debilidade por motivo de doença grave, como exige o artigo 318, inciso II, do Código Penal.*

*Conforme pontua GUILHERME DE SOUZA NUCCI: "não se trata de ser enfermo, mesmo gravemente; a lei é enfática ao demandar debilidade extrema em função dessa doença" (in Código de Processo*

# Superior Tribunal de Justiça

*Penal Comentado, Ed. Forense. 13º ed., p. 722).*

*Vale acrescentar, a propósito, consoante se verifica dos termos da decisão proferida pelo MM. Juiz Singular, mais próximo da causa, que por ocasião da Audiência de Custódia foi "franqueado o acesso a medicação (em relação a JADER, por ser diabético: olkadil, agulhas descartáveis, glicose líquida, insulinas lantus e humalog e medidor de glicose) e alimentação especiais aos custodiados, a serem fornecidas pelas suas famílias" (fls. 49/50), não havendo se falar em revogação da segregação preventiva, no caso, por motivo da citada doença, ou de sua substituição por prisão domiciliar ante a ausência dos requisitos da espécie que exige também que o beneficiário tenha mais de 80 anos".*

De fato, não há comprovação nos autos nem de que o paciente esteja extremamente debilitado em decorrência da doença apontada, tampouco de que o tratamento seja inviável no estabelecimento prisional, mormente porque foi franqueado pelo Juízo processante o acesso à medicação e alimentação especiais ao custodiado.

Assim, em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do pedido.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 2017.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator